



**PROJETO DE LEI** PL./0310.1/2021

Lido no expediente <u>079º</u> Sessão de <u>18/08/21</u>
A: Comissões de:
( <u>5</u> ) <u>JUSTIÇA</u>
( <u>10</u> ) <u>EDUCAÇÃO</u>
( )
( )
Secretário

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para Instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende o período entre os dias 08 e 14 de agosto.

Parágrafo Único. A aludida data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Durante esta semana, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I - Informar e educar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

II – Contribuir para o conhecimento das crianças e dos adolescentes sobre os seus direitos de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e sua liberdade de consciência que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal.

III – Auxiliar as crianças e adolescentes no reconhecimento de sua vulnerabilidade como educando, sendo a parte mais fraca na relação de

Gabinete Dep. Ana Campagnolo  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08  
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil  
[ana@alesc.sc.gov.br](mailto:ana@alesc.sc.gov.br)  
Telefone: (48) 3221-2686

Ao Expediente da Mesa  
Em 17/08/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



aprendizado, fazendo com que se conscientizem sobre quais atitudes podem ser tomadas caso seus direitos sejam violados.

IV – Alertar os pais sobre os direitos de seus filhos, e como podem fiscalizar a educação para que as crianças e adolescentes recebam educação moral que esteja em acordo com suas próprias convicções.

V – Distribuição aos pais dos alunos de materiais informativos onde deverão constar todos os temas ministrados e quais foram os enfoques adotados por cada professor.

VI – Conscientização dos professores sobre sua obrigação durante o exercício de suas funções de respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos alunos.

Art. 4º Durante esta semana, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo Único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º O anexo II da Lei 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

**ANA CAMPAGNOLO**  
Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

A cada dia surgem mais notícias informando sobre casos de doutrinação ideológica por parte de professores de escolas públicas em sala de aula em Santa Catarina e em todo território nacional, tanto presencialmente, quanto virtualmente. Pesquisas como do Instituto Sensus confirmam as notícias e o senso comum, demonstrando que a maioria dos professores utiliza da audiência cativa de seus alunos para militar em favor de causas políticas.

A doutrinação ideológica consiste numa forma de cerceamento da liberdade de aprender do estudante, assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo Art. 5º, VI, da CF/88, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.

No que tange à educação moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – que tem força de norma constitucional segundo jurisprudência do STF – estabeleceu no art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

O art. 53 do ECA também é infringido pela doutrinação ideológica, já que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”.

A utilização do sistema de ensino para a difusão das concepções ideológicas dos docentes é incompatível com os princípios do republicanismo, da isonomia e do pluralismo político.

À medida que a doutrinação ideológica em sala de aula aumenta o regime democrático de direito sofre grande risco desequilibrado o jogo político em favor de determinadas facções.

As principais vítimas dessa prática são jovens inexperientes e imaturos, incapazes de reagir, intelectual e emocionalmente.

É fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar o direito dos alunos ao pluralismo de ideias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA  
ANA CAMPAGNOLO



Nesse sentido, este projeto está em sintonia com o Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania, ao informar o estudante sobre o direito de não ser doutrinado pelo professor.

Sala das sessões,

**ANA CAMPAGNOLO**  
Deputada Estadual

**Gabinete Dep. Ana Campagnolo**  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08  
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil  
[ana@alesc.sc.gov.br](mailto:ana@alesc.sc.gov.br)  
Telefone: (48) 3221-2686



## ANEXO

### DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.